



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388875-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BKL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2388875-96.2024.8.26.0000

Agravante: BKL Consultoria e Serviços Ltda

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 13.397

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE RESCISÃO UNILATERAL. Ação de declaração de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de não fazer. Dificuldade da autora em obter o cancelamento do plano de saúde. Decisão que indeferiu a suspensão das cobranças referente ao aviso prévio. Pleito de reforma. Cabimento. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que tem por fundamento o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/09 da ANS, o qual não foi “reproduzido” pelo artigo 23 da Resolução nº 557/22 da ANS, como afirma a agravada. Dispositivo declarado nulo em decisão proferida pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 93/94, proferida em ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer ajuizada por BKL Consultoria e Serviços Ltda em face de Notre Dame Intermédica Saúde S.A. que indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava a rescisão do contrato firmado com a agravada a partir de 31/10/2024, bem como a suspensão da cobrança das mensalidades pelo período de 60 dias a partir do cancelamento do contrato, sob a rubrica de aviso prévio.

Inconformada, recorre a autora (fls. 1/14), aduzindo, em síntese, que o contrato foi encerrado em 31/10/2024 e estão sendo cobrada as mensalidades posteriores ao cancelamento, o que a levará à inadimplência e a restrição de crédito. Sustenta que o art. 17, parágrafo único da RN nº 195/2009 foi revogado pela RN nº 557/2022 da ANS, portanto, está desobrigada de manter o pagamento das mensalidades posteriores ao cancelamento. Pugna pela concessão da antecipação da

tutela para declarar rescindido o contrato a partir de 31/10/2024, bem como seja a agravada impedida de cobrar as mensalidades a partir da referida data, sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 112/113).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 117/118).

Foi apresentada contraminuta (fls. 127/136).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De início, convém ponderar que, neste momento, a controvérsia será analisada apenas sob a ótica da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, sem antecipar a questão de mérito.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, verifica-se a presença de tais pressupostos.

A relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto desta ação possui natureza consumerista, pois a autora é destinatária final dos serviços prestados pela ré, enquadrando-se as partes perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código Consumerista.

Portanto, de rigor a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) e a aplicação de suas demais normas protetivas.

A agravada alega ter efetuado as cobranças com base nas Condições Gerais da apólice do contrato entabulado entre as partes e art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/09 da ANS, que determina que o cancelamento imotivado do seguro somente pode ocorrer após 12 (doze) meses de contrato, por comunicação escrita, com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da data do efetivo cancelamento, mediante pagamento dos prêmios nesse período (fls. 129/131).

Portanto, a agravada cobrou da parte autora o débito ora questionado com base na referida cláusula contratual somada ao disposto no art. 17 da Resolução Normativa de nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde (ANS), sob o

fundamento que referida cláusula foi reproduzida pelo artigo 23 da Resolução nº 557/22 da ANS, o que não se verifica, *in verbis*:

"Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes"

Contudo, embora o contrato estabeleça o pagamento desse "prêmio complementar", quando da emissão das faturas impugnadas pela autora, a nulidade do parágrafo único do artigo da RN nº 195/2009, bem como a ilicitude de disposição contratual que impõe fidelização e exigência de aviso prévio de 60 (sessenta) dias para cancelamento, já haviam sido reconhecidas no julgamento da Ação Civil Pública de nº 0136265-83.2013.4.02.5101, proposta pelo Procon-RJ contra a Agência Nacional de Saúde, com eficácia *erga omnes*, com fundamento nos arts. 81 e 103 do CDC, em todo o território nacional.

Com efeito, poderia a autora pedir o cancelamento do contrato sem a exigência pela ré do pagamento das mensalidades vencidas no período de 60 (sessenta) dias após a solicitação de cancelamento.

A corroborar o decidido na retro mencionada ação civil pública, a ANS editou a Resolução Normativa nº 455, datada de 30 de março de 2020, que revogou a disposição contida no parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa 195/2009, com o seguinte teor:

"Art. 1º Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009".

Neste sentido, já decidiu esta Egr. Corte:

"PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO PELA ESTIPULANTE. AVISO PRÉVIO. Autora pretende a declaração de inexigibilidade das mensalidades relativas ao período de aviso prévio da rescisão do

contrato de plano de saúde. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Pedido de cancelamento do plano pela estipulante. Contrato que estabelece antecedência mínima de 60 dias para o pedido de rescisão imotivada do contrato. Art.17 da RN 95/2009 da ANS que teve sua nulidade declarada em ação civil pública movida em face da ANS e cuja decisão tem efeitos nacionais. Cláusula contratual que é abusiva ante a nulidade da regulamentação que a amparava. Cobrança indevida. Recurso provido.” (Apelação nº 1110931-83.2019.8.26.0100 - Relatora: Des. Mary Grün - 7ª Câmara de Direito Privado – Data do Julgamento e Publicação: 27/08/2020).

"PLANO DE SAÚDE. Embargos à execução. Pretensão de reconhecimento de inexigibilidade do título, por englobar a cobrança de mensalidade do plano de saúde coletivo após a notificação do seu cancelamento. A exigência de notificação prévia com, no mínimo, 60 dias de antecedência para rescisão imotivada de contrato de plano de saúde tinha respaldo no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195/2009, o qual foi declarado nulo em ação civil pública proposta pelo Procon do Rio de Janeiro, julgada pelo TRF da 2ª Região, com produção de efeito em âmbito nacional. Reconhecimento da nulidade que conduziu à recente revogação do dispositivo por meio da Resolução Normativa nº 455, de 30/03/2020, da ANS. Impossibilidade de cobrança de mensalidades após o cancelamento do seguro saúde da embargante. Patente inexigibilidade do título. Sentença reforma para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. RECURSO PROVIDO". (Apelação nº 1025153-20.2019.8.26.0562 – Des. Relator: Beretta da Silveira - Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado – Santos - Data do Julgamento e Publicação: 29/07/2020).

De rigor a reforma da decisão recorrida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator